



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº 073 Exercício de: 2022

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 06/09/22
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 13/09/22
[Signature]
PRESIDENTE

AS

Projeto de Lei nº 027/2022 – altera conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.541, de 29 de abril de 2003, que proíbe o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas no Município de Jaguariúna e dá outras providências;

Nome:

Ver. Sérgio Luiz T. Menezes

Ver. Francisco Souza Campos

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários -
Abstenções =
06/09/22
[Signature]
PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários -
Abstenções -
13/09/2022
[Signature]
PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 027/2022

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	650
Fls. Nº	176
Livro Nº	042
	16/05/22
	Amo.
Secretária	

Altera conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.541, de 29 de abril de 2004, que proíbe o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas no Município de Jaguariúna e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA APROVA:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº1541, de 29 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam proibidos o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecido como “cerol”, bem como, a importação de linha cortante e industrializada usados para empinar pipas ou similares, bem como, o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiolas das mesmas.”

Parágrafo Único - O Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal nº1541, de 29 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Entende-se por “cerol” o produto originário da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante que possui sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou, pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição”.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº1541, de 29 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Ao infrator do disposto no artigo anterior serão impostas as seguintes penalidades, observando-se os critérios:

I - Se maior de idade e pessoa física:

- apreensão do material instrumento da infração - manivela ou carretilha, linha, pipa ou similares;
- pagamento de multa no valor de 150 UFESP's.
- multa em dobro, em caso de reincidência.

LIDO EM SESSÃO
DE 17/05/22

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




Diante dessa situação é necessário maiores sanções administrativas pelo descumprimento da lei, independente de tipificações penais, motivo pelo qual, o presente projeto visa proibir o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes.

Despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da proposta.

Gabinete do vereador Silvio Luiz Telles de Menezes, 13 de maio de 2022

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>06/09/22</u>	 PRÉSIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP



LEI N.º 1.541, de 29 de abril de 2004.

(De autoria do Vereador Luiz Carlos de Campos-PSDB)

Proíbe o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Jaguariúna o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas ou similares, bem como, o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiolas das mesmas.

Parágrafo único – Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola de madeira com vidro moído.

Art. 2º - Ao infrator do disposto no artigo anterior serão impostas as seguintes penalidades, observando-se os critérios:

I – se maior de idade:

- a. apreensão do material instrumento da infração - manivela ou carretilha, linha pipa ou similares;
- b. multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- c. multa em dobro, em caso de reincidência.

II – se menor de idade:

- a. apreensão do material instrumento da infração - manivela ou carretilha, linha, pipa ou similares;
- b. advertência, por escrito, aos pais ou responsáveis por parte da autoridade fiscalizadora, na primeira vez que form cometida infração a esta lei;
- c. multa de R\$ 100,00 (cem reais) aplicada aos pais ou responsáveis, no caso de reincidência.

Art. 3º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso da Guarda Municipal ou das autoridades fiscalizadoras do Município, ao constatar o uso dos materiais descritos no art. 1º desta lei.



Ficha informativa

LEI Nº 17.201, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 765, de 2016, do Deputado Coronel Telhada - PSDB)

Revoga a Lei nº 10.017, de 1º de julho de 1998, que proíbe a fabricação e a comercialização de mistura de cola e vidro moído, usada nas linhas para pipas, e a Lei nº 12.192, de 6 de janeiro de 2006, que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas, e dá nova disciplina à matéria tratada nesses diplomas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam proibidos o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecido como cerol, bem como a importação de linha cortante e industrializada obtida por meio da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbetto de silício e quartzo moído, ou qualquer produto ou substância de efeito cortante independente da aplicação ou não destes produtos nos fios ou linhas, conhecido como linha chilena/linha indonésia, utilizadas para soltar pipas.

§ 1º - Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

§ 2º - Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído; por linha chilena a mistura de madeira com quartzo moído; e por linha indonésia a mistura de cola cianoacrilato, conhecida como "super bonder", com carbetto de silício ou óxido de alumínio.

Artigo 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator, quando pessoa física, o pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Parágrafo único - Quando o infrator for menor de idade os pais ou os responsáveis responderão pelo menor.

Artigo 3º - O estabelecimento que for flagrado comercializando linha cortante será autuado, acarretando aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFESPs.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a pessoa jurídica terá a inscrição estadual cancelada.

Artigo 4º - Ficam revogadas a Lei nº 10.017, de 1º de julho de 1998, e a Lei nº 12.192, de 6 de janeiro de 2006.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 04 de novembro de 2019.

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 04 de novembro de 2019.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº _____ /2022

Altera conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.541, de 29 de abril de 2003, que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA APROVA:

Art. 1º. Ficam proibidos o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecido como “cerol”, bem como, a importação de linha cortante e industrializada usados para empinar pipas ou similares, bem como, o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiolas das mesmas.

Parágrafo Único - Entende-se por “cerol” o produto originário da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante que possui sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou, pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição

Art. 2º - Ao infrator do disposto no artigo anterior serão impostas as seguintes penalidades, observando-se os critérios:

I - Se maior de idade e pessoa física:

- a) apreensão do material instrumento da infração - manivela ou carretilha, linha, pipa ou similares;
- b) pagamento de multa no valor de 150 UFESP's.
- c) multa em dobro, em caso de reincidência.

II - Se menor de idade e pessoa física

- a) apreensão do material instrumento da infração - manivela ou carretilha, linha, pipa ou similares;
- b) advertência, por escrito, aos pais ou responsáveis por parte da autoridade fiscalizadora, na primeira vez que for cometida infração a esta lei;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a proibição do uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

A mistura de cola com vidro moído, popularmente conhecida como “cerol”, aplicadas nas linhas utilizadas para empinar pipas ou papagaios há tempos é proibida em razão do risco que se emprega à integridade física das pessoas.

Em todo o Estado, há notícias de muitas ocorrências em consequência do uso do “cerol” aplicado em linhas de pipa que muitas vezes atingem o pescoço de motoqueiros e transeuntes.

Proibido o cerol, surgiram as temidas “linha chilena” e “linha indonésia”.

Enquanto o “cerol” é uma mistura de pó de vidro e cola, a linha chilena pode trazer em sua composição pó de quartzo, pó de pedra lima, e rejunte, já a linha indonésia é feita com linha de pesca composta por carbetto de silício, óxido de alumínio, óxido de alumínio cerâmico ou cimento. Todos são usados em linhas de pipas para cortar a linha do adversário. Estas linhas podem levar transeuntes ou motociclistas a ter lesões graves, ou mesmo à morte quando atingem o pescoço.

Um teste mostrou que a linha chilena representa cerca de 30 vezes a passagem de uma serra tico-tico. Contra esse material não há nada capaz de oferecer proteção, nem uma armadura medieval.

É durante as férias escolares que aumentam o numero de acidentes com linhas cortantes, e, os maiores atingidos são os motociclistas, pois, quando atingidos pela linha, muitas vezes no pescoço, sofrem lesões graves ou mesmo a morte.

A utilização dessas linhas cortantes coloca em risco crianças, pedestres, e, em potencial motociclistas.

A destinação de 50% (cinquenta por cento) do valor oriundo da aplicação das multas em função desta lei terá 50% do seu montante destinados à Guarda Municipal de Jaguariúna por ser a Instituição que mais recebe denúncias e que por consequência faz as averiguações, atendimentos e as devidas qualificações para encaminhamento dos dados para a fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

008
1230

LEI N.º 1.541, de 29 de abril de 2004.

(De autoria do Vereador Luiz Carlos de Campos-PSDB)

Proíbe o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Jaguariúna o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas ou similares, bem como, o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiolas das mesmas.

Parágrafo único – Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola de madeira com vidro moído.

Art. 2º - Ao infrator do disposto no artigo anterior serão impostas as seguintes penalidades, observando-se os critérios:

I – se maior de idade:

- a. apreensão do material instrumento da infração - manivela ou carretilha, linha pipa ou similares;
- b. multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- c. multa em dobro, em caso de reincidência.

II – se menor de idade:

- a. apreensão do material instrumento da infração - manivela ou carretilha, linha, pipa ou similares;
- b. advertência, por escrito, aos pais ou responsáveis por parte da autoridade fiscalizadora, na primeira vez que form cometida infração a esta lei;
- c. multa de R\$ 100,00 (cem reais) aplicada aos pais ou responsáveis, no caso de reincidência.

Art. 3º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso da Guarda Municipal ou das autoridades fiscalizadoras do Município, ao constatar o uso dos materiais descritos no art. 1º desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

03
12
[Handwritten signatures]

Art. 4º - O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As eventuais despesas advindas da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 29 de abril de 2004.



[Handwritten signature]

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

[Handwritten signature]
JOSE ROBERTO CAMIOTTI
Secretário

Prefeitura do Município de Jaguariúna
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
Departamento de Expediente e Registro

CERTIDÃO

CERTIFICADO para fins de
art. 110, da L.O.M., que a
presente lei foi publicada
nesta data, no jornal
Gazeta Regional de
Jaguariúna de maio de 2004

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 236/2022

Jaguariúna, 17 de maio de 2022

Senhor Presidente

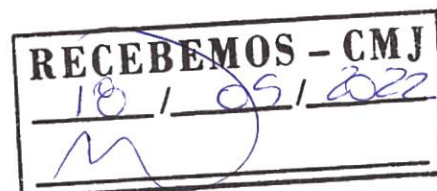
Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 027/2022 do Sr. Silvio Luiz Telles de Menezes, que altera conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.541, de 29 de abril de 2003, que proíbe o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas no Município de Jaguariúna e dá outras providências; lido em Sessão Ordinária, realizada em 17 de maio do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,



VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 027/2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; de ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE e DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA ao Projeto de Lei nº 027/2022, ASSINADO PELO RELATORES, OS ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO e WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO, e demais membros.

Autoria: VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES E VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa dos Vereadores Silvio Luiz Telles de Menezes e Francisco de Souza Campos, o Projeto de Lei em epígrafe altera conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.541, de 29 de abril de 2003, que proíbe o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinas pipas no Município de Jaguariúna.

No mérito, o Projeto acrescenta novas proibições para objetos cortantes acrescentados a linhas para pipa e acentua as penalidades impostas ao infrator.

Na Justificativa, os Vereadores esclarecem que com a proibição do cerol surgiram outras misturas que o substituíram.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 027/2022

Ademais, informou que diante dessa situação, é preciso maiores sanções pelo descumprimento da Lei.

É o relatório, com a exposição da matéria em exame.

Com efeito, com essas considerações, compete as Comissões Permanentes exarar parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe, consoante as conclusões acima explanadas.

Analisada a propositura, nada temos a opor à aprovação do vertente projeto de lei, o qual, inclusive, é de grande valia e possui relevante interesse para o município.

Ante o exposto, favorável é o parecer à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, visto ser legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, ao referendo do Colendo Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de setembro de 2022.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




Projeto de Lei nº 027/2022


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Vice-Presidente


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:



VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente- Relator


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Vice – Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário

Pela Comissão Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente - Relator


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice – Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 027/2022

VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 06/10/22

PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 027/2022

Altera conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.541, de 29 de abril de 2004, que proíbe o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas no Município de Jaguariúna, e dá outras providencias.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal de Jaguariúna aprovou a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº1541, de 29 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam proibidos o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecido como “cerol”, bem como, a importação de linha cortante e industrializada usados para empinar pipas ou similares, bem como, o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiolas das mesmas.”

Parágrafo Único - O Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal nº1541, de 29 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Entende-se por “cerol” o produto originário da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbetto de silício e quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante que possui sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou, pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição”.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº1541, de 29 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Ao infrator do disposto no artigo anterior serão impostas as seguintes penalidades, observando-se os critérios:

I - Se maior de idade e pessoa física:

- a. apreensão do material instrumento da infração - manivela ou carretilha, linha, pipa ou similares;*
- b. pagamento de multa no valor de 150 UFESP's.*
- c. multa em dobro, em caso de reincidência.*



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



II - Se menor de idade e pessoa física

- a. *apreensão do material instrumento da infração - manivela ou carretilha, linha, pipa ou similares;*
- b. *advertência, por escrito, aos pais ou responsáveis por parte da autoridade fiscalizadora, na primeira vez que for cometida infração a esta lei;*
- c. *pagamento de multa no valor de 150 UFESP's, aplicada aos pais ou responsáveis, no caso de reincidência.*
- d. *multa em dobro, em caso de reincidência.*

III – Se Houver Comercialização por Pessoa Jurídica:

- a. *O estabelecimento que for flagrado comercializando linha cortante será autuado que acarretará aplicação de multa no valor de 5.000 UFESP's;*
- b. *Em caso de reincidência será aplicado o dobro do valor da multa e o cancelamento da inscrição municipal da pessoa jurídica.”*

Art. 3º - O artigo 6º da Lei Municipal nº1541, de 29 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os valores oriundos da aplicação das multas em função desta lei terão 50% do seu montante destinados à Guarda Municipal de Jaguariúna”.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 456/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 027/2022 dos Srs. Silvio Luiz Telles de Menezes e Francisco de Souza Campos, que altera conforme especifica, a Lei Municipal nº 1541, de 29 de abril de 2003, que proíbe o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas no Município de Jaguariúna e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa, aos 06 e 13 de setembro de 2022.

Atenciosamente,



VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

